

**DOMICÍLIO FISCAL E RESIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NA
TRANSFERÊNCIA BRASIL–PARAGUAI: ANÁLISE CRÍTICA
DA SUBSTÂNCIA ECONÔMICA À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DO CARF E DO PANORAMA
COMPARADO DA OCDE**

***TAX DOMICILE AND TAX RESIDENCE IN THE BRAZIL–PARAGUAY
TRANSFER: A CRITICAL ANALYSIS OF ECONOMIC SUBSTANCE IN
LIGHT OF CARF CASE LAW AND THE OECD COMPARATIVE
FRAMEWORK***

Jeazi Lopes de Oliveira

Advogado. OAB/SP nº 252.876.

jlopes@lvsa.com.br

Resumo

O presente artigo examina, sob o ponto de vista doutrinário, normativo e jurisprudencial, a transferência de domicílio fiscal de pessoa física do Brasil para o Paraguai, com ênfase na distinção entre a saída fiscal juridicamente sustentável e a saída meramente formal, sem deslocamento real do centro de interesses vitais. A pesquisa adota método dogmático-analítico, combinando análise da legislação brasileira de regência (CTN, Lei nº 7.713/1988, Lei nº 9.249/1995, Lei nº 9.430/1996, Lei nº 9.779/1999, Lei nº 15.270/2025 e IN SRF nº 208/2002), exame da jurisprudência administrativa do CARF — em especial os Acórdãos nº 2201-011.434, nº 2401-012.396 e nº 2301-007.136 — e nota comparativa baseada em estatísticas oficiais da OCDE (Revenue Statistics 2025 e Taxing Wages 2025). Sustenta-se que a alteração do domicílio fiscal exige modificação substancial da residência habitual, do centro de interesses econômicos e dos vínculos pessoais e profissionais, sob pena de descon sideração pela Administração Tributária. Demonstra-se, ainda, que (i) inexistente, no direito brasileiro, exit tax universal para a pessoa física; (ii) rendimentos de fonte brasileira pagos a não residentes permanecem submetidos à tributação na fonte; (iii) lucros e dividendos remetidos ao exterior, a partir de 2026, sujeitam-se ao IRRF de 10%, observadas as regras de transição da Lei nº 15.270/2025; e (iv) a comparação com os países da OCDE infirma a tese, frequente em discursos comerciais, de que o Brasil tributaria a renda em padrão excepcional ou isolado no cenário internacional.

Palavras-chave: domicílio fiscal; residência fiscal; saída definitiva; centro de interesses vitais; Brasil-Paraguai; CARF.

Abstract

This article examines, from a doctrinal, statutory, and case-law perspective, the transfer of an individual's tax domicile from Brazil to Paraguay, focusing on the distinction between a legally sustainable fiscal exit and a merely formal one, devoid of any real shift in the centre of vital interests. The research adopts a dogmatic-analytical method, combining analysis of the relevant Brazilian legislation (National Tax Code, Law No. 7,713/1988, Law No. 9,249/1995, Law No. 9,430/1996, Law No. 9,779/1999, Law No. 15,270/2025, and Normative Instruction SRF

No. 208/2002), examination of the administrative case law of the Administrative Council for Tax Appeals (CARF) — particularly Decisions No. 2201-011.434, No. 2401-012.396 and No. 2301-007.136 — and a comparative note based on official OECD statistics (Revenue Statistics 2025 and Taxing Wages 2025). It is argued that a change of tax domicile requires a substantive modification of habitual residence, centre of economic interests, and personal and professional ties, lest it be disregarded by the tax authorities. It is further shown that (i) Brazilian law does not provide for a universal exit tax for individuals; (ii) Brazilian-source income paid to non-residents remains subject to withholding taxation; (iii) profits and dividends remitted abroad from 2026 onwards are subject to a 10% withholding income tax, subject to the transitional rules of Law No. 15.270/2025; and (iv) comparison with OECD countries refutes the recurring commercial claim that Brazil taxes income at exceptional or isolated levels in the international landscape.

Keywords: *tax domicile; tax residence; definitive departure; centre of vital interests; Brazil-Paraguay; CARF.*

Sumário

1 Introdução. 2 Pressupostos dogmáticos: domicílio civil, profissional, tributário e residência fiscal. 3 Saída definitiva do país: procedimento formal e limites materiais. 4 Inexistência de exit tax universal para a pessoa física. 5 O Paraguai como destino fiscal: tratado, territorialidade e qualificação como tributação favorecida. 6 Análise comparada da tributação da renda: OCDE, Brasil e Paraguai. 7 Rendimentos de fonte brasileira pagos a não residentes. 8 Lucros e dividendos a partir de 2026 e regras de transição da Lei nº 15.270/2025. 9 Profissionais liberais e empresários com atuação no Brasil. 10 Domicílio fiscal simulado e indicadores de artificialidade. 11 Análise jurisprudencial: o CARF e o critério do centro de interesses vitais. 12 Riscos tributários, administrativos e penais. 13 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

A intensificação da mobilidade internacional de pessoas físicas, associada à crescente oferta, no mercado de planejamento tributário, de estruturas de transferência de domicílio fiscal para jurisdições de tributação reduzida, recolocou no debate jurídico-tributário brasileiro o problema clássico da residência fiscal e de seus critérios de configuração. Entre os destinos mais frequentemente promovidos a empresários, investidores e profissionais liberais nacionais figura a República do Paraguai, cujo regime de tributação territorial e cuja carga nominal reduzida em determinadas hipóteses são apresentados, em materiais comerciais, como atalho para redução substancial da carga tributária.

A questão central que orienta este artigo pode ser formulada nos seguintes termos: em que condições a transferência do domicílio fiscal de pessoa física do Brasil para o Paraguai produz efeitos perante a Administração Tributária brasileira, e em que hipóteses ela pode ser

desconsiderada por configurar saída meramente formal, dissociada da substância econômica e da realidade do centro de interesses vitais do contribuinte?

A hipótese que se procura demonstrar é a de que a alteração do domicílio fiscal não se opera por via predominantemente cadastral. Embora a Comunicação de Saída Definitiva do País (CSDP), a Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP), a obtenção de residência migratória, do Registro Único do Contribuinte (RUC) e da cédula paraguaia, bem como a abertura de conta bancária local, sejam elementos relevantes para a composição da prova, não bastam, isoladamente, para afastar a residência fiscal brasileira quando os vínculos pessoais, profissionais, patrimoniais e econômicos do contribuinte permanecem no Brasil. A prova material da mudança — em especial, do centro de interesses vitais — é o critério decisivo adotado pela jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Para sustentar essa hipótese, o trabalho adota método dogmático-analítico, articulando três ordens de fontes: (i) o repertório normativo brasileiro de regência da matéria, com destaque para o Código Tributário Nacional (CTN), a Lei nº 7.713/1988, a Lei nº 9.249/1995 com a redação dada pela Lei nº 15.270/2025, a Lei nº 9.430/1996, a Lei nº 9.779/1999, a Lei nº 8.137/1990 e a Instrução Normativa SRF nº 208/2002; (ii) a jurisprudência administrativa do CARF, especialmente os Acórdãos nº 2201-011.434, nº 2401-012.396 e nº 2301-007.136, que aplicam o critério do centro de interesses vitais e analisam materialmente a residência fiscal; e (iii) dados comparativos extraídos das publicações oficiais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em particular o Revenue Statistics 2025 e o Taxing Wages 2025, utilizados para situar a tributação brasileira da renda no panorama internacional.

O artigo está estruturado em treze seções, além desta introdução. A seção 2 fixa os pressupostos dogmáticos da matéria, distinguindo domicílio civil, domicílio profissional, domicílio tributário e residência fiscal. A seção 3 examina o procedimento formal da saída definitiva e seus limites materiais. A seção 4 sustenta a inexistência, no direito brasileiro, de exit tax universal para a pessoa física. A seção 5 trata do Paraguai como destino fiscal, abordando o tratado bilateral, o regime territorial e a qualificação (ou não) como jurisdição de tributação favorecida. A seção 6 propõe nota comparativa da tributação da renda na OCDE, no Brasil e no Paraguai. A seção 7 examina o regime dos rendimentos de fonte brasileira pagos a não residentes. A seção 8 analisa o regime de lucros e dividendos a partir de 2026 e as regras de transição da Lei nº 15.270/2025. A seção 9 trata dos profissionais liberais e empresários com atuação no Brasil. A seção 10 sistematiza os indicadores de domicílio fiscal simulado. A seção

11 conduz a análise jurisprudencial do CARF. A seção 12 sintetiza os riscos tributários, administrativos e penais. A seção 13 apresenta as considerações finais.

2 Pressupostos dogmáticos: domicílio civil, profissional, tributário e residência fiscal

2.1 Distinções necessárias

A análise da transferência de domicílio fiscal exige, preliminarmente, a distinção entre quatro categorias frequentemente confundidas: domicílio civil, domicílio profissional, domicílio tributário e residência fiscal. Embora se relacionem, possuem funções jurídicas distintas e graus diversos de relevância para a tributação.

| Categoria | Função jurídica | Relevância para a residência fiscal |
|------------------------|--|---|
| Domicílio civil | Local de residência com intenção de permanência (<i>animus manendi</i>). | Índice relevante, mas não define, isoladamente, a residência fiscal. |
| Domicílio profissional | Local onde a atividade econômica é exercida de modo habitual. | Decisivo para profissionais liberais e empresários gestores. |
| Domicílio tributário | Local eleito ou reconhecido para a relação obrigacional com o Fisco. | Pode ser recusado pela autoridade fiscal se dificultar a fiscalização ou a arrecadação. |
| Residência fiscal | Critério que define a tributação por renda mundial ou por renda de fonte brasileira. | Núcleo da análise da saída definitiva e do regime aplicável ao contribuinte. |

A residência fiscal não é, portanto, mera escolha cadastral. Ela resulta da combinação entre norma tributária e realidade fática, de modo que a autoridade fiscal pode examinar o conjunto de vínculos pessoais, profissionais, patrimoniais e econômicos do contribuinte para verificar a coerência entre o status declarado e a vida efetivamente levada.

2.2 O centro habitual da atividade no art. 127 do CTN

Nos termos do art. 127 do Código Tributário Nacional, na falta de eleição válida pelo contribuinte, considera-se domicílio tributário da pessoa física a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade. Esse critério assume relevância especial no caso dos profissionais liberais e empresários operacionais, cuja renda depende de atuação pessoal direta. Para esse grupo, a permanência da atividade profissional no

Brasil constitui forte indicativo de manutenção da residência fiscal nacional, ainda quando se invoque mudança formal de domicílio para o exterior.

| Profissional | Situação típica de risco |
|---------------------|---|
| Médico | Mantém agenda, pacientes, clínica, hospital ou consultório no Brasil. |
| Dentista | Mantém consultório, equipamentos, equipe e pacientes no Brasil. |
| Advogado | Mantém escritório, clientela, procurações, processos e sede principal da advocacia no Brasil. |
| Empresário | Continua administrando empresa brasileira, assinando contratos e decidindo sobre a operação. |
| Consultor | Continua prestando serviços principais a clientes brasileiros, com fonte pagadora no Brasil. |

3 Saída definitiva do país: procedimento formal e limites materiais

3.1 Comunicação e Declaração de Saída Definitiva

A Instrução Normativa SRF nº 208/2002 disciplina o tratamento aplicável aos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residentes no Brasil e aos rendimentos recebidos no Brasil por não residentes. O procedimento formal da saída envolve, em síntese: a apresentação da Comunicação de Saída Definitiva do País (CSDP); a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP); o recolhimento do imposto devido até a data da saída; a comunicação às fontes pagadoras brasileiras; e, quando cabível, a constituição de representante ou procurador no Brasil.

A Comunicação de Saída Definitiva deve ser apresentada a partir da data da saída definitiva, ou da data em que a pessoa física passe à condição de não residente, até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente. A Declaração de Saída Definitiva, por sua vez, abrange o período compreendido entre 1º de janeiro e a data da saída, encerrando o ciclo de obrigação como residente.

3.2 A saída definitiva não é blindagem tributária

A saída definitiva altera o regime de tributação aplicável ao contribuinte, mas não extingue a competência tributária brasileira sobre rendimentos de fonte situada no Brasil. O não residente que receba rendimentos de fonte brasileira deve comunicar sua condição à fonte

pagadora, para que seja realizada a retenção cabível, na forma da legislação específica. Trata-se, portanto, de mudança de regime — e não de imunização tributária.

4 Inexistência de exit tax universal para a pessoa física

Deve ser afastada, por imprecisão técnica, a tese segundo a qual a simples saída definitiva do Brasil implicaria, para a pessoa física, alienação ficta universal de todos os bens e direitos pelo valor de mercado. O regime brasileiro não adota, como regra geral para pessoas físicas, modelo amplo de exit tax ou deemed disposal universal.

| Situação | Tratamento tributário |
|---|---|
| Bem não alienado na data da saída | Não há, como regra, ganho de capital presumido. |
| Bem alienado antes ou na data da saída | Pode haver ganho de capital efetivo, sujeito à tributação própria. |
| Bem situado no Brasil alienado após a saída | Pode haver tributação brasileira sobre o ganho de capital do não residente. |
| Rendimento de fonte brasileira após a saída | Sujeita-se ao IRRF ou à tributação definitiva, conforme a natureza. |

Cabe, todavia, advertência metodológica: a inexistência de exit tax universal não significa ausência de custo fiscal na saída. A Declaração de Saída Definitiva antecipa, para o prazo regulamentar próprio, a apuração e o recolhimento do imposto devido até a data da saída, inclusive sobre rendimentos, ganhos de capital efetivamente realizados, eventual acréscimo patrimonial a descoberto e demais créditos tributários vencidos. Operações específicas realizadas até a data da saída — alienação, liquidação ou resgate de aplicações financeiras e outros ativos — podem gerar tributação própria. O ponto técnico é que a saída definitiva, por si só, não presume venda universal de todos os bens e direitos da pessoa física.

5 O Paraguai como destino fiscal: tratado, territorialidade e qualificação como tributação favorecida

5.1 Atrativos fiscais reais

O atrativo fiscal do Paraguai decorre, em linhas gerais, de seu regime de tributação territorial, de sua carga nominal reduzida em determinadas hipóteses e da maior simplicidade comparativa do sistema tributário. Tais fatores, contudo, não afastam a competência brasileira

para tributar rendimentos de fonte situada no Brasil, nem impedem a Administração Tributária de examinar a efetividade da saída fiscal à luz da realidade concreta do contribuinte.

5.2 Convenção Brasil-Paraguai: aprovação congressional e operacionalidade

O Decreto Legislativo nº 972/2003 aprovou o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras entre o Brasil e o Paraguai. A aprovação congressional, contudo, não equivale, isoladamente, à plena operacionalidade interna de um tratado tributário. Na data-base deste estudo, a lista oficial da Receita Federal de acordos para evitar dupla tributação não indica o Paraguai como acordo vigente e operacional para fins de aplicação administrativa.

Por essa razão, não se devem aplicar, automaticamente, critérios convencionais de desempate de residência fiscal entre Brasil e Paraguai. A análise deve partir da legislação interna brasileira e da prova material do centro de vida, do centro profissional e do centro de interesses econômicos do contribuinte. Mesmo que se utilize o critério do centro de interesses vitais por analogia, esse critério não favorece saídas meramente formais; ao contrário, exige prova substancial.

5.3 Paraguai e país de tributação favorecida

Na data-base deste artigo, o Paraguai não deve ser tratado, automaticamente, como país de tributação favorecida apenas em razão de adotar tributação territorial ou apresentar carga nominal inferior à brasileira. O enquadramento depende de inclusão na lista normativa vigente da Receita Federal, estruturada a partir da IN RFB nº 1.037/2010 e suas alterações. A IN RFB nº 2.265/2025 atualizou a lista de jurisdições com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, com alterações pontuais, sem que daí se extraia a aplicação automática da alíquota agravada de 25% prevista no art. 8º da Lei nº 9.779/1999 ao Paraguai pelo simples domicílio do beneficiário.

A conclusão operacional é a seguinte: salvo enquadramento específico em norma vigente ou em regime particular, a residência fiscal no Paraguai não deve, por si só, atrair a alíquota agravada de 25% aplicável a jurisdições de tributação favorecida. A tributação deve ser definida pela natureza do rendimento e pela regra específica aplicável.

6 Análise comparada da tributação da renda: OCDE, Brasil e Paraguai

6.1 Finalidade e premissas da comparação

A comparação internacional é metodologicamente relevante para infirmar a premissa, frequente em materiais comerciais, de que o Brasil seria exceção mundial por tributar a renda. Essa afirmação é tecnicamente incompleta. Os países desenvolvidos, em especial os membros da OCDE, tributam a renda da pessoa física e o lucro empresarial em magnitude relevante. A diferença reside na composição da carga, na base de incidência, na progressividade, na relação com contribuições sociais e na qualidade dos serviços públicos financiados pela arrecadação.

Para que a comparação seja juridicamente útil, é necessário distinguir, no mínimo: (i) a carga tributária da pessoa física; (ii) a carga tributária da pessoa jurídica; (iii) as contribuições sociais e os encargos sobre folha; (iv) a tributação de dividendos, juros e ganhos de capital; e (v) a tributação sobre o consumo. A mera comparação da alíquota máxima brasileira de IRPF com uma alíquota nominal paraguaia, sem essas distinções, é metodologicamente inapropriada.

6.2 A renda na arrecadação dos países da OCDE

A OCDE reúne 38 países-membros, abrangendo economias da América do Norte, América do Sul, Europa e Ásia-Pacífico. O Brasil não é membro, mas figura como país em processo de acesso e como parceiro-chave da organização. Segundo o Revenue Statistics 2025, em 2023 as contribuições à seguridade social representaram 25,5% da arrecadação tributária média da OCDE; o imposto de renda da pessoa física, 23,7%; o IVA/VAT, 20,5%; outros tributos sobre consumo, 10,8%; o imposto de renda da pessoa jurídica, 11,9%; e os tributos sobre propriedade, 5,1%. Somados, o imposto de renda da pessoa física e o imposto de renda da pessoa jurídica corresponderam a 36,4% da arrecadação tributária média dos países da OCDE em 2023.

| Componente da arrecadação - OCDE 2023 | Participação média | Leitura analítica |
|---|--------------------|---|
| Contribuições à seguridade social | 25,5% | A carga sobre o trabalho não se limita ao imposto de renda. |
| Imposto de renda da pessoa física (PIT) | 23,7% | Componente estrutural nos sistemas fiscais desenvolvidos. |
| IVA/VAT | 20,5% | A tributação sobre consumo possui peso relevante. |
| Outros tributos sobre consumo | 10,8% | Complementam a tributação indireta. |

| | | |
|---|-------|--|
| Imposto de renda da pessoa jurídica (CIT) | 11,9% | Empresas também são tributadas sobre lucro nos países da OCDE. |
| Tributos sobre propriedade | 5,1% | Têm peso menor, mas integram a arrecadação total. |

6.3 Pessoa física: imposto de renda, contribuições e tax wedge

No plano da pessoa física, a OCDE utiliza o indicador tax wedge para medir a diferença entre o custo total do trabalho para o empregador e o rendimento líquido recebido pelo empregado, abrangendo imposto de renda pessoal, contribuições sociais do empregado e do empregador, tributos sobre folha e benefícios em dinheiro. Trata-se, por isso, de indicador mais adequado do que a simples comparação de alíquotas nominais.

Conforme o Taxing Wages 2025, o tax wedge médio da OCDE para trabalhador solteiro, sem filhos, com salário médio, foi de 34,9% em 2024. Os maiores percentuais foram observados na Bélgica (52,6%), Alemanha (47,9%), França (47,2%), Itália (47,1%) e Áustria (47,0%). O mesmo relatório indica alíquota média pessoal sobre o salário bruto desse trabalhador de 25,0% na média da OCDE, com a Bélgica no maior patamar (39,7%).

| Indicador OCDE - 2024 | Resultado | Significado |
|---|-------------|--|
| Tax wedge médio (trabalhador solteiro, sem filhos, salário médio) | 34,9% | Carga total sobre o trabalho, incluindo IR, contribuições e encargos. |
| Maiores tax wedges (Bélgica, Alemanha, França, Itália, Áustria) | 47,0%-52,6% | Diversos países desenvolvidos têm carga elevada sobre o trabalho formal. |
| Personal average tax rate | 25,0% | Mede a carga média pessoal sobre o salário bruto. |
| Maior personal average tax rate (Bélgica) | 39,7% | Demonstra que a tributação pessoal pode superar a brasileira em algumas comparações. |

6.4 Pessoa jurídica e pessoa física: bases distintas

A carga tributária da empresa não pode ser confundida com a carga tributária da pessoa física. A empresa é tributada sobre lucro, receita, folha, consumo, importação e patrimônio, conforme cada sistema. A pessoa física, por sua vez, pode ser tributada sobre salário, honorários, pró-labore, dividendos, juros, ganhos de capital, aluguéis, pensões e acréscimos patrimoniais.

No debate sobre saída fiscal para o Paraguai, essa distinção é essencial. O empresário pode comparar a carga da empresa brasileira com a de uma empresa estrangeira, mas a mudança de residência fiscal da pessoa física não transfere automaticamente a empresa brasileira para outro país, nem elimina a tributação brasileira sobre lucros, serviços, aluguéis, ganhos de capital ou remessas de fonte brasileira.

| Plano de análise | Objeto da tributação | Confusão comum |
|---|---|---|
| Pessoa jurídica | Lucro empresarial, receita, folha, consumo, importação e operações da empresa. | Supor que a saída fiscal do sócio altera a tributação da empresa brasileira. |
| Pessoa física residente no Brasil | Renda mundial: trabalho, capital, aluguéis, ganhos, dividendos sujeitos às regras vigentes. | Comparar apenas IRPF nominal sem considerar deduções e bases. |
| Pessoa física não residente | Rendimentos de fonte brasileira, em regra por IRRF ou tributação definitiva. | Supor que a condição de não residente elimina o imposto brasileiro. |
| Sócio de empresa brasileira no exterior | Dividendos, JCP, serviços, pró-labore, juros ou ganhos conforme a natureza da remessa. | Qualificar toda remessa como dividendo, mesmo quando remunera trabalho ou gestão. |

6.5 Implicações para o debate brasileiro

A comparação com a OCDE reforça que a tributação da renda não constitui anomalia brasileira. O que pode efetivamente diferenciar o Brasil é a combinação entre complexidade normativa, carga sobre consumo, cumulatividade em alguns setores, obrigações acessórias e insegurança jurídica. Afirmar genericamente que “o Brasil tributa mais que o resto do mundo” é, portanto, tecnicamente impreciso.

O Paraguai pode ser fiscalmente atrativo por seu regime territorial e por sua carga nominal reduzida, mas isso o coloca como alternativa específica, e não como padrão comparável aos países da OCDE. A escolha pelo Paraguai deve ser analisada como planejamento de residência, patrimônio e fonte de renda — e não como simples fuga de um sistema brasileiro supostamente excepcional. A menor tributação paraguaia sobre determinadas rendas não afasta a competência do Brasil para tributar rendimentos de fonte brasileira, nem impede a Administração e o CARF de analisarem a efetividade da saída fiscal pela substância da vida do contribuinte.

7 Rendimentos de fonte brasileira pagos a não residentes

A pessoa física não residente não entrega Declaração de Ajuste Anual no Brasil nos mesmos moldes do residente, mas permanece submetida à tributação brasileira sobre rendimentos de fonte situada no Brasil. A natureza jurídica do pagamento é decisiva para a definição do regime aplicável.

| Rendimento de fonte brasileira pago ao não residente | Tratamento geral |
|--|---|
| Trabalho, serviços pessoais, pró-labore disfarçado ou remuneração profissional | Pode sofrer IRRF de 25%, conforme a natureza do rendimento. |
| Aluguéis de imóveis situados no Brasil | Em regra, IRRF de 15%. |
| Ganho de capital na venda de imóvel ou participação societária no Brasil | 15% a 22,5%, conforme tabela progressiva. |
| Juros sobre capital próprio (JCP) | IRRF de 15%. |
| Lucros e dividendos a partir de 2026 | IRRF de 10%, observadas as regras de transição. |
| Rendimentos sujeitos a regra especial | Análise específica por natureza, fonte e beneficiário. |

Especial atenção deve ser dada ao risco de requalificação. Caso o contribuinte deixe formalmente o Brasil mas continue trabalhando para sua própria empresa brasileira, recebendo valores como se fossem dividendos, a Administração Tributária pode questionar a natureza do pagamento. Não basta nomear o pagamento como dividendo se, na realidade, ele remunera trabalho, gestão ou serviço pessoal prestado no Brasil. A primazia da realidade, princípio reiteradamente acolhido pelo CARF, autoriza a recharacterização da operação para os fins fiscais devidos.

8 Lucros e dividendos a partir de 2026 e regras de transição da Lei nº 15.270/2025

A tributação de lucros e dividendos é um dos fatores que impulsionam a oferta de estruturas de saída fiscal. A partir de janeiro de 2026, a Lei nº 15.270/2025 passou a prever retenção na fonte de 10% sobre lucros e dividendos pagos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil quando o montante superar R\$ 50.000,00 no mesmo mês. Para remessas ao exterior, os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ficam sujeitos ao IRRF de 10%.

8.1 Regra de transição para lucros apurados até 31/12/2025

A tributação a partir de 2026 não deve ser lida de forma isolada. A Lei nº 15.270/2025 preservou tratamento de transição para lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, desde que a respectiva distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 e que os valores sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, com pagamento, crédito, emprego ou entrega conforme originalmente previsto no ato societário de aprovação.

Para fins de remessas ao exterior, a Lei nº 9.249/1995, com a redação dada pela Lei nº 15.270/2025, prevê a tributação de 10% sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior, mas excepciona lucros e dividendos relativos a resultados apurados até 2025 quando a distribuição tenha sido aprovada até 31/12/2025 e observados os termos do ato de aprovação. Para a tributação mínima anual das altas rendas, há regra específica de exclusão da base para pagamentos, créditos, empregos ou entregas que ocorram nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028, desde que respeitados os requisitos legais.

8.2 Diretrizes societárias e contábeis para preservação do regime transitório

A preservação do tratamento transitório recomenda, em síntese: a segregação contábil dos lucros acumulados até 31/12/2025; a formalização de deliberação societária até 31/12/2025, com identificação clara dos valores e beneficiários; a preservação de demonstrações contábeis que comprovem o lucro apurado até 2025; o respeito ao cronograma de pagamento previsto no ato societário; e a recusa a deliberações retroativas, genéricas ou sem lastro contábil.

8.3 Eventual armadilha fiscal da saída para o Paraguai

A afirmação de que a saída fiscal evitaria a tributação de dividendos é incompleta. Para residentes no Brasil, a retenção mensal de 10% depende do limite de R\$ 50.000,00 por pessoa jurídica pagadora. Para remessas ao exterior, a regra própria não adota a mesma franquia mensal. Em determinados cenários, portanto, a saída fiscal pode piorar — e não melhorar — o fluxo tributário na fonte.

| Situação | Distribuição mensal | Tratamento na fonte |
|---------------------------------|---------------------|--|
| Sócio residente no Brasil | R\$ 40.000,00 | Sem IRRF mensal pelo art. 6º-A. |
| Sócio não residente no Paraguai | R\$ 40.000,00 | IRRF de 10%, salvo regra de transição. |
| Sócio residente no Brasil | R\$ 100.000,00 | IRRF de 10% sobre o total. |

| | | |
|---------------------------------|----------------|--|
| Sócio não residente no Paraguai | R\$ 100.000,00 | IRRF de 10% sobre o total, salvo regra de transição. |
|---------------------------------|----------------|--|

9 Profissionais liberais e empresários com atuação no Brasil

A saída fiscal para o Paraguai é especialmente sensível quando envolve profissionais cuja renda depende de atuação pessoal. Médico, dentista, advogado, consultor ou empresário gestor que continua atuando habitualmente no Brasil conserva forte vínculo profissional e econômico com o território nacional, dificilmente desconstituído por documentos estrangeiros.

Para o médico, a manutenção de consultório, agenda, pacientes, convênios, hospital ou clínica no Brasil indica centro profissional brasileiro. Para o dentista, a existência de consultório físico, equipamentos, equipe e pacientes reforça a permanência da atividade no Brasil. Para o advogado, a sede principal da advocacia, a clientela, as procurações, os processos, o escritório e a equipe são elementos relevantes. Para o empresário administrador, a assinatura de contratos, a negociação com clientes, a gestão de empregados e a decisão diária da operação brasileira fragilizam a tese de saída efetiva. Em todos esses casos, a permanência da atividade no Brasil implica, por aplicação do art. 127 do CTN, forte indicativo de manutenção do domicílio tributário no território nacional.

10 Domicílio fiscal simulado e indicadores de artificialidade

10.1 Conceito

Domicílio fiscal simulado é a situação em que o contribuinte apresenta documentos de saída ou residência estrangeira, mas mantém, na prática, seu centro de vida e de interesses no Brasil. Não se cogita, aqui, de punir quem legitimamente se muda para outro país — o problema reside na dissociação entre forma e realidade, ensejando aplicação do princípio da primazia da realidade econômica.

10.2 Indicadores de artificialidade

A jurisprudência administrativa e a doutrina tributária têm catalogado, em caráter exemplificativo, os seguintes indicadores de artificialidade da saída fiscal:

- permanência física frequente no Brasil;
- moradia disponível no Brasil;

- família residente no Brasil;
- filhos estudando no Brasil;
- exercício profissional habitual no Brasil;
- empresa brasileira administrada diretamente pelo contribuinte;
- contas bancárias e cartões usados predominantemente no Brasil;
- investimentos e imóveis concentrados no Brasil;
- domicílio eleitoral no Brasil;
- DIRPF apresentada como residente após a suposta saída;
- uso de endereço brasileiro para obrigações fiscais;
- inexistência de vida econômica real no Paraguai.

10.3 Insuficiência da prova documental estrangeira isolada

Residência migratória, cédula paraguaia, RUC, certificado de residência fiscal, conta bancária e endereço no Paraguai são elementos que ajudam a compor a prova, mas não bastam isoladamente. Se tais documentos forem apenas formais e a vida econômica permanecer no Brasil, a prova será insuficiente para afastar a residência fiscal nacional. A Administração Tributária e o CARF analisam o conjunto probatório, com base na realidade material das relações do contribuinte.

11 Análise jurisprudencial: o CARF e o critério do centro de interesses vitais

11.1 CARF, Acórdão nº 2201-011.434 (Paraguai)

Trata-se do precedente central sobre o tema. O contribuinte alegava domicílio fiscal no Paraguai e sustentava que sua renda não poderia ser tributada no Brasil, inclusive em razão de atividade rural no exterior. O CARF negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade. O acórdão afirmou que a residência fiscal não se limita à habitação permanente, abrangendo o conjunto de fatores que evidenciem vínculos mais estreitos com determinado Estado. Registrou-se, ainda, que para definir a competência tributária sobre a renda é relevante o domicílio fiscal do beneficiário direto, e não apenas o local da atividade geradora.

11.2 CARF, Acórdão nº 2401-012.396 (caso conexo)

O acórdão é relevante por estar ligado ao mesmo núcleo fático-familiar do caso examinado no Acórdão CARF nº 2201-011.434. O CARF manteve a autuação por omissão de rendimentos e variação patrimonial a descoberto, destacando que alegações desacompanhadas de prova são inadmissíveis e que a aplicação do princípio da primazia da realidade exige prova capaz de gerar convencimento.

No caso, a discussão envolvia, entre outros pontos, escritura pública de constituição de sociedade anônima paraguaia, na qual se indicava a subscrição e integralização de vultoso capital social em espécie. A defesa sustentou que não teria havido efetiva integralização e que a mera declaração formal constante do documento estrangeiro não seria suficiente para demonstrar capacidade econômica ou acréscimo patrimonial tributável, especialmente diante da ausência de prova bancária, contábil ou financeira compatível.

Nota analítica — substância econômica e leitura crítica de contratos sociais. O caso oferece advertência relevante também para a análise empresarial e patrimonial fora do processo tributário. Contratos sociais, estatutos e escrituras públicas podem indicar capital social elevado, mas a leitura jurídica e contábil não deve se limitar ao valor nominal declarado: é indispensável verificar se o capital foi efetivamente integralizado, de que forma, em que data, por qual meio financeiro, e se há demonstrações contábeis compatíveis. Essa cautela vale tanto para o Fisco quanto para credores, investidores, contratantes e assessores jurídicos. A aparência de grande capacidade econômica, baseada apenas em capital social subscrito ou declarado em documento societário, pode ser enganosa quando não confrontada com a contabilidade, extratos bancários, registros de integralização e demonstrações financeiras.

11.3 CARF, Acórdão nº 2301-007.136 (Brasil/Portugal — analogia)

Embora trate de Portugal, o precedente se presta à aplicação analógica. A ementa registra que se submetem à tributação no Brasil os rendimentos auferidos no exterior por contribuinte residente; afirma também que é residente no Brasil a pessoa física brasileira que deixa o país sem cumprir o dever acessório de comunicar a saída definitiva e que a apresentação regular da Declaração de Ajuste Anual estabelece a residência fiscal no Brasil. O acórdão aplicou expressamente o critério do centro de interesses vitais: havendo residência no Brasil e em Portugal, o contribuinte será considerado residente, para fins fiscais, no país onde estejam suas relações pessoais e econômicas mais estreitas.

11.4 Síntese das diretrizes jurisprudenciais

Da análise conjunta dos três acórdãos extraem-se diretrizes consistentes: (i) a residência fiscal é categoria material, não meramente cadastral; (ii) o critério decisivo é o centro de interesses vitais, sintetizado pelo conjunto de relações pessoais, profissionais, patrimoniais e econômicas; (iii) documentos estrangeiros isolados não suprem a ausência de prova material; (iv) o princípio da primazia da realidade autoriza a recharacterização de operações cuja substância difira da forma; e (v) o ônus probatório, em matéria de residência no exterior, recai substancialmente sobre o contribuinte que invoca a alteração.

12 Riscos tributários, administrativos e penais

12.1 Tributação em base mundial

Reconhecida pela Administração Tributária a artificialidade da saída, o contribuinte poderá ser tratado como residente fiscal no Brasil. Nesse caso, ficará sujeito ao IRPF sobre renda mundial, incluindo rendimentos financeiros, dividendos estrangeiros, ganhos de capital, atividade rural no exterior e demais acréscimos patrimoniais.

12.2 Omissão de rendimentos e variação patrimonial

A fiscalização pode apurar omissão de rendimentos, variação patrimonial a descoberto, falta de recolhimento de carnê-leão, ausência de IRRF, declaração incorreta e inconsistência entre movimentação financeira e rendimentos declarados, atuando o contribuinte com base nos lançamentos resultantes da revisão da residência fiscal.

12.3 Multa de ofício e qualificação após a Lei nº 14.689/2023

A multa de ofício ordinária pode ser exigida quando há lançamento de ofício. Em caso de demonstração específica de dolo, fraude ou simulação, a fiscalização poderá qualificar a multa, conforme a legislação aplicável. Não se deve afirmar automaticamente que toda saída fiscal inconsistente gera multa qualificada — a qualificação exige motivação própria, prova de conduta dolosa e fundamentação específica.

A Lei nº 14.689/2023 alterou o regime da multa qualificada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, reduzindo, como regra, o patamar da multa qualificada para 100% do débito

tributário, reservando a majoração para até 150% às hipóteses de reincidência qualificada. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 863 de repercussão geral, fixou entendimento de que, até a edição de lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% do débito tributário, podendo alcançar 150% em caso de reincidência. Para fins de mensuração de risco, devem-se considerar três níveis: multa ordinária, multa qualificada de 100% e majoração excepcional para 150% quando demonstrados os requisitos legais de reincidência.

12.4 Responsabilidade penal

No âmbito penal, a análise deve ser conduzida com cautela. A Súmula Vinculante nº 24 do STF estabelece que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Eventual simulação de domicílio fiscal somente poderá justificar representação fiscal para fins penais após a constituição definitiva do crédito tributário e desde que acompanhada de elementos concretos de supressão ou redução de tributo, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990. A responsabilidade penal não é, portanto, automática nem decorrência necessária da revisão administrativa da residência fiscal.

13 Considerações finais

À luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência administrativa examinadas, podem ser sintetizadas as seguintes conclusões.

Primeiro: a transferência do domicílio fiscal do Brasil para o Paraguai é juridicamente possível, desde que real, efetiva, formalizada e acompanhada da transferência substancial do centro de vida e dos interesses econômicos do contribuinte. A saída fiscal é instituto válido — mas exige substância.

Segundo: a saída definitiva não se sustenta apenas por documentos. Comunicação de Saída Definitiva, Declaração de Saída Definitiva, RUC, residência migratória, cédula paraguaia, conta bancária e endereço no Paraguai são elementos úteis, mas não bastam isoladamente. O critério decisivo é a realidade material da mudança.

Terceiro: a Administração Tributária e o CARF examinam materialmente a residência fiscal, considerando moradia, família, atividade profissional, empresa, contas, imóveis, cartões, rendimentos, domicílio eleitoral e demais elementos reveladores do centro de interesses vitais.

O Acórdão CARF nº 2201-011.434 — precedente central sobre o caso paraguaio — demonstra que a alegação de domicílio fiscal estrangeiro pode ser desconsiderada quando os vínculos pessoais e econômicos mais estreitos permanecem no Brasil.

Quarto: o Brasil não adota, para a pessoa física, exit tax universal na saída definitiva. A tributação recai sobre rendimentos e ganhos efetivamente realizados, bem como sobre rendimentos de fonte brasileira após a saída. A inexistência de exit tax universal, contudo, não significa custo fiscal zero: a saída exige apuração e recolhimento de tributos vencidos e atenção a alienações, liquidações e resgates efetivamente realizados.

Quinto: rendimentos de fonte brasileira permanecem tributáveis no Brasil, ainda que pagos a não residente. Lucros e dividendos remetidos ao exterior, a partir de 2026, sujeitam-se a IRRF de 10%, observadas as regras de transição da Lei nº 15.270/2025 para lucros apurados e cuja distribuição tenha sido aprovada até 31/12/2025.

Sexto: na data-base deste estudo, o Paraguai não deve ser tratado, automaticamente, como país de tributação favorecida para fins de aplicação da alíquota agravada de 25% pelo simples domicílio do beneficiário.

Sétimo: empresários e profissionais liberais que continuam atuando no Brasil estão no grupo de maior risco. A manutenção de atividade profissional habitual no Brasil é forte elemento contra a tese de não residência fiscal efetiva, à luz do art. 127 do CTN.

Oitavo: a responsabilidade penal não é automática. Eventual representação fiscal para fins penais depende da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, e de elementos concretos de supressão ou redução de tributo previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

Nono: a saída fiscal lícita exige substância. Quando há apenas deslocamento documental, sem alteração real do centro de vida e de interesses econômicos, a operação deixa de configurar planejamento tributário seguro e passa a representar risco fiscal relevante, com possibilidade de tributação em base mundial, multa de ofício, juros e, observados os pressupostos legais, eventual representação penal.

Décimo: a comparação com a OCDE infirma a tese de excepcionalidade brasileira na tributação da renda. O Paraguai deve ser visto como jurisdição de perfil fiscal específico, e não como evidência de que a tributação brasileira da renda seja isolada ou anômala no cenário internacional. A atividade paraguaia decorre de modelo fiscal próprio, e não de uma suposta exorbitância tributária do Brasil.

Em síntese, o presente estudo sustenta que o instituto da residência fiscal, no direito tributário brasileiro contemporâneo, opera sob lógica eminentemente substantiva. A legitimidade da saída fiscal — para o Paraguai ou para qualquer outra jurisdição — depende da efetiva alteração do centro de interesses vitais, e não da mera manipulação documental do domicílio. O contraponto entre o discurso comercial e a realidade normativo-jurisprudencial é o eixo a partir do qual se deve estruturar qualquer planejamento tributário internacional juridicamente defensável.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 dez. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 dez. 1995.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do imposto sobre a renda. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 jan. 1999.

BRASIL. Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016. Altera a legislação do imposto de renda relativa ao ganho de capital. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a multa qualificada e o voto de qualidade no Carf. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 15.270, de 2025. Altera a Lei nº 9.249/1995 e institui novo regime de tributação de lucros e dividendos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 nov. 2018.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 972, de 2003. Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002. Dispõe sobre a tributação dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residentes no Brasil e dos rendimentos recebidos no Brasil por não residentes. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao imposto sobre a renda das pessoas físicas. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.265, de 13 de maio de 2025. Atualiza a relação de jurisdições com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2201-011.434. Processo nº 10945.721380/2016-89. Brasília, DF: CARF.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2401-012.396. Processo nº 10945.721400/2016-11. Brasília, DF: CARF.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2301-007.136. Processo nº 16095.720100/2014-98. Brasília, DF: CARF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Brasília, DF: STF, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 863 de Repercussão Geral. Limites da multa tributária qualificada por sonegação, fraude ou conluio. Brasília, DF: STF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.174 de Repercussão Geral. Tributação de aposentadoria e pensão de não residentes. Brasília, DF: STF.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Revenue Statistics 2025: tax revenue trends in the OECD.* Paris: OECD Publishing, 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Taxing Wages 2025.* Paris: OECD Publishing, 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Members and partners.* Paris: OECD, 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Corporate Income Tax Rates Database.* Paris: OECD, 2025.

TAX FOUNDATION. Corporate tax rates around the world, 2025. Washington, D.C.: Tax Foundation, 2025.